

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. en)

12653/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0256 (APP)**

**GAF 25
FIN 1056
ECOFIN 1145
CADREFIN 184**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 461 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) .../2028 que cria um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2027-2034 (programa «Pericles V»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 461 final.

Anexo: COM(2025) 461 final



Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 461 final

2025/0256 (APP)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) .../2028 que cria um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2027-2034 (programa «Pericles V»)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente proposta prevê uma data de aplicação a partir de 1 de janeiro de 2028 e é apresentada para uma União de 27 Estados-Membros.

O programa Pericles é um programa em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação. O programa foi criado pela Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, tendo a Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, alargado os seus efeitos aos Estados-Membros da UE que não tinham adotado o euro como moeda oficial. As subsequentes alterações a estes atos de base introduzidas pelas Decisões 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 331/2014, pelo Regulamento (UE) 2015/768¹ do Conselho e pelo Regulamento (UE) 2021/840 do Parlamento Europeu e do Conselho², prorrogaram a vigência do programa até 31 de dezembro de 2027.

Na sua proposta (), a Comissão propõe, com base no artigo 133.º do TFUE, que o programa Pericles seja prosseguido ao abrigo do quadro financeiro plurianual pós-2027.

O artigo 139.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que as medidas que regem a utilização do euro previstas no artigo 133.º não se aplicam aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

No entanto, o intercâmbio de informações e de pessoal e as medidas de assistência e de formação realizados no âmbito do programa Pericles devem ser uniformes em toda a União, devendo ser tomadas as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de proteção do euro nos Estados-Membros que não o têm como moeda oficial. O papel ativo dos Estados-Membros que não participam no programa Pericles é relevante e significativo, tendo alguns deles, nomeadamente a Roménia e a Bulgária, desempenhado um papel importante ao agregarem peritos do Sudeste Europeu para reforçar a proteção do euro contra a falsificação nesta zona.

A presente proposta visa alargar o âmbito do programa Pericles aos Estados-Membros da União Europeia que ainda não utilizam o euro como a sua moeda única.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A legislação da União relativa à proteção do euro contra a falsificação é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Essa disposição prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, após consulta do Banco Central Europeu, tomem as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essa disposição só é aplicável aos Estados-Membros que adotaram o euro como moeda única.

¹ Regulamento (UE) 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014, [JO L 121 de 14.5.2015, p. 1](#).

² Regulamento (UE) n.º 2021/840 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles IV») (JO L 103 de 5.4.2014, p. 1). Esse regulamento revogou o Regulamento (UE) n.º 331/2014.

A presente proposta baseia-se no artigo 352.º do TFUE, que constitui a base jurídica para alargar a aplicação do programa Pericles aos Estados-Membros que não adotaram o euro como moeda única.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade. A proteção da moeda única europeia, enquanto bem público, tem claramente uma dimensão transnacional, pelo que se situa para além do interesse e da responsabilidade de cada um dos Estados-Membros da área do euro a título individual. Tendo em conta a circulação transfronteiriça do euro e a forte implicação do crime internacional organizado na falsificação de euros (produção e distribuição), os quadros nacionais de proteção devem ser complementados por uma iniciativa da UE que permita assegurar uma cooperação nacional e internacional homogénea e dar resposta a eventuais riscos transnacionais.

- **Proporcionalidade**

A proposta de regulamento é necessária, adequada e apropriada para atingir o objetivo desejado. Propõe-se reforçar eficazmente a cooperação entre os Estados-Membros e entre a Comissão e os Estados-Membros, sem restringir a capacidade dos Estados-Membros para proteger o euro contra a falsificação. Justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento é considerado o instrumento jurídico mais adequado para definir o quadro de proteção do euro contra a falsificação. Inscreve-se na continuidade do Regulamento (UE) 2021/1696 do Conselho, de 21 de setembro de 2021, que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) 2021/840 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2021-2027 (programa «Pericles IV»).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A Comissão realizou uma avaliação *ex ante* () no âmbito da preparação do Regulamento (UE) n.º .../20xx que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação após 2027 (programa «Pericles V»). Os elementos recolhidos e apresentados no quadro dessa avaliação *ex ante* poderão ser diretamente transferidos para a presente proposta.

As partes interessadas foram consultadas acerca da proteção do euro contra a falsificação no âmbito da consulta pública sobre os fundos da UE no domínio da segurança.

- **Direitos fundamentais**

A proposta está em consonância com os valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e com os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), e respeita-os, estando os objetivos da iniciativa proposta associados à promoção dos direitos fundamentais e à aplicação da Carta. A título de exemplo, a proposta promove a liberdade de empresa, garantindo a utilização segura da moeda única da União como método de pagamento.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira legislativa que acompanha a presente proposta indica a respetiva incidência orçamental e os recursos humanos e administrativos necessários, sendo idêntica, com exceção da base jurídica, à ficha financeira da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (UE) .../20 que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação após 2027 (programa «Pericles V»).

5. OUTROS ELEMENTOS

- Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

Não aplicável

- Documentos explicativos (para as diretivas)

Não aplicável

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que alarga aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) .../2028 que cria um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2027-2034 (programa «Pericles V»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 352.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) .../2028 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ que cria o programa «Pericles V» prevê que o mesmo seja aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados. O artigo 139.º do Tratado dispõe que os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação não participam nas medidas relativas à utilização do euro adotadas ao abrigo do seu artigo 133.º.
- (2) No entanto, as medidas de assistência e de formação, bem como o intercâmbio de informações e de pessoal realizados no âmbito do programa Pericles V, devem ser uniformes em toda a União. Por conseguinte, convém tomar as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de proteção do euro nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro.
- (3) A aplicação do Regulamento (UE) n.º deve, por conseguinte, ser alargada aos Estados-Membros que não sejam Estados-Membros participantes, tal como definidos no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 974/1998 do Conselho⁵,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2028 é alargada aos Estados-Membros que não sejam Estados-Membros participantes, tal como definidos no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 974/1998 do Conselho.

³ JO C..., p.

⁴ COM(2025)462 [inserir título completo e a referência de publicação].

⁵ Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro ([JO L 139 de 11.5.1998, p. 1](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1998/974/oj>).

As entidades dos Estados-Membros que não sejam Estados-Membros participantes são consideradas elegíveis para efeitos de financiamento caso sejam autoridades nacionais competentes na aceção do artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (UE) ... /... .

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*